



Apelação Cível nº. 0004685-58.2011.8.14.0015
Apelante: Wilson Ferreira de Oliveira
Apelado: B. V Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Wilson Ferreira de Oliveira interpôs apelação cível contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC/73 vigente à época), tendo em vista o não recolhimento das custas do processo.

O recorrente refuta a decisão alegando que reuni as condições necessárias para que seja beneficiário da justiça gratuita.

Sem contrarrazões.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Constam dos autos que o apelante ajuizou a ação revisional de contrato de financiamento, postulando, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Acontece que o pedido de gratuidade foi indeferido pelo juízo (fl. 90), mas o apelante não refutou esse decisório interlocutório mediante o recurso cabível (agravo de instrumento). Com isso, operou-se a preclusão sobre a matéria. Insuscetível, portanto, de ser discutida no atual momento processual, isto é, nesta apelação.

Por outro lado, verifico que o juízo abriu oportunidade para o recorrente recolher as custas processuais devidas (fl. 90), no entanto, ficou-se inerte. Assim, correta a sentença em determinar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC/73, vigente à época.

Desse modo, revela-se irrepreensível a sentença objurgada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão vergastada.

É como voto.

Desembargador Relator **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR LEGALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Acontece que o pedido de gratuidade foi indeferido pelo juízo (fl. 90), mas o apelante não refutou esse decisório interlocutório mediante o recurso cabível (agravo de instrumento). Com isso, operou-se a preclusão sobre a matéria. Insuscetível, portanto, de ser discutida no atual momento processual, isto é, nesta apelação.

2. Por outro lado, verifico que o juízo abriu oportunidade para o recorrente recolher as custas processuais devidas (fl. 90), no entanto, ficou-se inerte. Assim, correta a sentença em determinar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo



- 257 do CPC/73, vigente à época.
7. Desse modo, revela-se irrepreensível a sentença objurgada.
8. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão vergastada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO